



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 188476 - CE (2022/0151793-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADA : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) - DF011694
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO QUEZADO RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ - CE005496
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE FORTALEZA - SJ/CE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 31A VARA CÍVEL DE FORTALEZA - CE
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE (CTVA) NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCORPORAÇÃO. CEF E FUNCEF. PEDIDOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA.

1. Causa de pedir e pedido que não se limitam exclusivamente às questões previdenciárias, dependendo de discussão preliminar de matéria atinente à relação de trabalho.
2. Compete à Justiça do Trabalho, dentro dos seus limites, a apreciação e o julgamento da controvérsia, nada impedindo o ajuizamento, se for o caso, de ação própria futura perante a justiça comum exclusivamente contra a entidade de previdência privada. Precedentes.
3. *Distinguishing* que afasta a aplicação cega do Tema nº 190/STF de repercussão geral.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2023 a 03/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 03 de outubro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 188476 - CE (2022/0151793-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
JOSÉ CARLOS PIMENTEL - DF019702
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
ADRIANO PIMENTEL DA SILVA - DF031097
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO QUEZADO RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ - CE005496
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE FORTALEZA - SJ/CE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 31A VARA CÍVEL DE FORTALEZA - CE
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE (CTVA) NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCORPORAÇÃO. CEF E FUNCEF. PEDIDOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA.

1. Causa de pedir e pedido que não se limitam exclusivamente às questões previdenciárias, dependendo de discussão preliminar de matéria atinente à relação de trabalho.
2. Compete à Justiça do Trabalho, dentro dos seus limites, a apreciação e o julgamento da controvérsia, nada impedindo o ajuizamento, se for o caso, de ação própria futura perante a justiça comum exclusivamente contra a entidade de previdência privada. Precedentes.
3. *Distinguishing* que afasta a aplicação cega do Tema nº 190/STF de repercussão geral.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF - (fls. 52/62 e-STJ) contra a decisão (fls. 42/44 e-STJ) que conheceu do conflito para declarar competente a Justiça do Trabalho para prosseguir no julgamento do feito, dentro dos limites da sua competência.

Naquela oportunidade, observou-se que a recorrente visava discutir questões de cunho trabalhista e que os eventuais consectários de natureza previdenciária poderiam ser buscados perante a Justiça Comum.

Nas presentes razões, a agravante alega que o Supremo Tribunal Federal decidiu que toda demanda ajuizada contra entidade de previdência complementar, com pedido previdenciário, deve ser julgada pela Justiça Comum (RE nº 586.453/SE).

Sustenta, ainda, que, devido à

"(...) interpretação equivocada (não se nega), a Justiça do Trabalho tem se amparado nos julgados desta e. Corte para desconsiderar o entendimento consagrado pelo STF para adentrar e decidir questões relacionadas ao contrato previdenciário e consequentemente impor condenações às entidades previdenciárias.

(...)

Assim, para evitar que a Justiça do Trabalho inclua aos limites das suas atribuições pedidos previdenciários, em total desacordo com a orientação firmada pelo STF e por este e. STJ, necessário esclarecer e especificar quais os pedidos estão englobados pela competência da Justiça Obreira" (fls. 59/60 e-STJ).

Requer, ao final, o reconhecimento da competência da Justiça Comum para julgamento do presente feito.

Impugnação às fls. 115/125 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Desde a decisão primeva destaca-se que, ao contrário do alegado, o autor objetivava discutir questões de cunho trabalhista, cumulando, no entanto, com pedido de aplicação de eventuais reflexos na complementação de aposentadoria.

Ao longo de todo o arrazoado original, o reclamante pretende **(i)** a discussão acerca da natureza salarial da rubrica CTVA recebida pelos reclamantes em decorrência do exercício de cargos comissionados, tendo em vista os normativos internos da Caixa Econômica Federal; **(ii)** a declaração de que a CTVA deve repercutir financeiramente sobre a complementação de aposentadoria a ser paga pela FUNCEF; **(iii)** a condenação da reclamada a pagar junto à reclamada FUNCEF todos os valores devidos e não recolhidos a título de complementação de aposentadoria incidentes sobre a CTVA e **(iv)** a condenação da FUNCEF a receber os valores a serem aportados pela Caixa a título de complementação de aposentadoria incidentes sobre a CTVA (fls. 13/14 e-STJ).

Nesse contexto, entende-se que qualquer pedido de cunho previdenciário dependeria da análise prévia de aspectos da relação trabalhista, não se tratando meramente de interpretação do contrato de previdência complementar da parte autora.

Invocando precedentes da Segunda Seção desta Corte, foi declarada competente a Justiça trabalhista para a apreciação e julgamento da demanda, dentro de seus limites, nada impedindo o ajuizamento, se for o caso, de ação própria futura perante a Justiça Comum exclusivamente contra a entidade de previdência privada, em respeito ao entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE nº 586.453/SE.

Além disso, a Segunda Seção, no julgamento do Conflito de Competência nº 148.352/SP, tratou da adequação do entendimento até então consolidado nesta Corte àquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai da seguinte ementa:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRIGIDO AO BANCO DO BRASIL. EX-EMPREGADOR. PORTARIA 966/1947. PRECEDENTE VINCULANTE DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. No julgamento do RE 586.453/SE e do RE 583.050/RS, sob o rito da repercussão geral, o STF estabeleceu, em caráter vinculante, que 'a competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta' (Pleno, Rel. p/ acórdão o Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 5.6.2013).

2. Em prol da efetividade e racionalidade ao sistema, prevaleceu o entendimento de que, na generalidade das demandas em que se postula benefício de previdência privada, qualquer que seja a causa de pedir, mesmo que se discuta a interpretação e a legalidade de acordos coletivos de trabalho, e que o único réu seja o ex-empregador/patrocinador (hipótese do RE 583.050/RS), a competência será da Justiça Estadual.

3. No RE 586.453/SE, essa conclusão se estendeu a casos de benefícios criados antes da instituição da Petros e custeados integralmente pela Petrobrás, orientação que vincula a solução do presente conflito extraído de ação proposta contra a Companhia Lithográfica Ypiranga, visando ao acréscimo do valor de benefício de previdência complementar pago pela ex-empregadora, por intermédio de plano particular instituído pela referida empresa, em decorrência de acordo individual de trabalho.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível de São Paulo/SP, suscitado". (CC 148.352/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 3/12/2020, DJe 9/12/2020).

Especificamente no julgamento do CC nº 158.673/SP, a Relatora, Ministra Maria Isabel Gallotti, destacou que, naquela hipótese, não haveria cumulação indevida de pedidos contra o empregador e a entidade de previdência privada. Inexistiria, no caso, pedido contra a ex-empregadora de *"(...) recomposição da reserva matemática como pressuposto para que a entidade de previdência complementar reveja o valor do benefício previdenciário"*.

Fez questão de frisar que, havendo pedido contra a empregadora, seria devida a aplicação da orientação posta no julgamento do CC nº 154.828/MG, no qual também já se efetuou o juízo de adequação ou retratação em virtude do acórdão vinculante proferido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 586.453 RG/SE).

Confira-se:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DO JULGADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO, COM REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO OU RETRATAÇÃO (CPC, ART. 1.040, II). ANÁLISE DA CONFORMIDADE. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A EMPREGADORA (CEF) E A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (FUNCEF). PEDIDOS DISTINTOS: RECONHECIMENTO PRÉVIO DA NATUREZA SALARIAL DA PARCELA DENOMINADA CTVA, COM REALIZAÇÃO DE CORRESPONDENTES APORTES À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA, PARA POSTERIOR ADIÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PEDIDOS QUE NÃO SE RESTRINGEM À ANÁLISE DAS REGRAS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE DESACORDO COM O JULGADO DO STF. COMPATIBILIDADE ENTRE AS DECISÕES. ACÓRDÃO MANTIDO, POR ADEQUAÇÃO.

1. Conforme previsto no art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, publicado

o acórdão paradigma de Recurso Extraordinário Repetitivo, 'o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior'.

2. A hipótese trata do exame da adequação das conclusões de acórdão da Segunda Seção desta Corte com a tese fixada em aresto vinculante proferido pela col. Suprema Corte, no sentido de que 'a competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta' (RE 586.453, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/02/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO).

3. A ação originária cumula, indevidamente, o pedido antecedente de reconhecimento da natureza salarial da parcela remuneratória (CTVA) e de condenação da empregadora (CEF) a fazer os correspondentes aportes em favor da entidade de previdência complementar (FUNCEF), com o pedido consequente de adição daquela parcela à complementação de aposentadoria a cargo da entidade de previdência complementar (FUNCEF).

4. Considerando que a matéria em discussão no pedido antecedente é afeta à relação de emprego estabelecida com a CEF, ainda que haja reflexos no valor dos benefícios de responsabilidade da entidade de previdência privada, cabe ao Juízo do Trabalho conhecer do pedido inicialmente, decidindo-o nos limites da sua jurisdição, com a posterior remessa dos autos, se cabível, para o Juízo Comum competente para conhecer do pedido consequente dirigido à entidade de previdência privada.

5. Aplica-se à hipótese, com as adaptações pertinentes, a Súmula 170 desta Corte, segundo a qual 'compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição (a quem compete inclusive o controle das condições da ação), sem prejuízo de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio'.

6. O aresto reexaminado, em linha com o entendimento vinculante em evidência, adotou conclusão que propicia, a um só tempo, que: a) a jurisprudência do STF seja devidamente seguida, no que tange à pretensão de natureza previdenciária manejada em face da FUNCEF, a ser processada e julgada perante a Justiça Comum; e b) a competência absoluta da Justiça do Trabalho seja preservada, no que se refere à pretensão de cunho trabalhista exercida contra a empregadora, CEF.

7. Acórdão mantido, após reexame, em razão de sua adequação". (Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/6/2020, DJe 16/6/2020).

Assim, considerando que no caso em apreço a pretensão original inequivocamente se volta contra a empregadora para que, reconhecendo-se a natureza salarial da CVTA, **componha devidamente a reserva matemática** para a futura complementação de aposentadoria do autor, deve ser mantido integralmente o julgado recorrido, que concluiu, repita-se, que compete à Justiça trabalhista, dentro dos seus limites, a apreciação e o julgamento da controvérsia, nada impedindo o ajuizamento, se for o caso, de ação própria futura perante a Justiça Comum exclusivamente contra a entidade de previdência privada, em respeito ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE.

Por fim, cumpre consignar que o Supremo Tribunal Federal tem ratificado o necessário *distinguishing* que se vem realizando:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Processual Civil e Trabalhista. Inaplicabilidade do Tema 190 de Repercussão Geral. Competência da Justiça do Trabalho. Precedentes.

1. Inaplicabilidade do Tema 190 de Repercussão Geral, dada a natureza da controvérsia, uma vez que a discussão perpassa a competência para julgamento de pedido de reconhecimento de parcela CTVA como parte integrante da gratificação por exercício de confiança na Caixa Econômica Federal antes de tangenciar os reflexos desse reconhecimento sobre a verba recebida a título de complementação de aposentadoria.

2. Agravo regimental não provido.

3. Não tendo havido prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, não se aplica a majoração de seu valor monetário, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil". (ARE 1.276.711 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/2/2021)

Nesse sentido, ainda: ARE 1.293.185/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 24/2/2021; RE 1.137.876/MG, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 25/3/2021, e ARE 1.276.711/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2/9/2020.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Ê o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 188.476 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0151793-0

Número de Origem:

07809918620148060001 08058152020174058100 7809918620148060001 8058152020174058100

Sessão Virtual de 27/09/2023 a 03/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE FORTALEZA - SJ/CE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 31A VARA CÍVEL DE FORTALEZA - CE
INTERES. : MARCOS ANTONIO QUEZADO RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ - CE005496
INTERES. : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
JOSÉ CARLOS PIMENTEL - DF019702
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
ADRIANO PIMENTEL DA SILVA - DF031097
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADA : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) - DF011694
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO QUEZADO RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ - CE005496

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE FORTALEZA - SJ/CE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 31A VARA CÍVEL DE FORTALEZA - CE
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2023 a 03/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de outubro de 2023